



# CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul  
Estado de Mato Grosso do Sul



CÂMARA DE VEREADORES DE  
NOVA ALVORADA DO SUL

FLS. 001  
Dileza

## PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS</p> <p>Proposição N.º 006/2021 Recebido em 10/05/2021 Dileza</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> PROJETO DE LEI <input type="checkbox"/> PROJETO DEC. LEGISLATIVO <input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO <input type="checkbox"/> MOÇÃO <input type="checkbox"/> EMENDA</p>	<p>LIDO SESSÃO DE 11/05/2021 Dileza 1º SECRETÁRIO</p> <p>APROVADO 18/05/2021 Dileza Presidente</p>
---	---	--

**AUTOR:**

IRIS GABRIELA SANTOS DA SILVA

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 006/2021 DE 10 DE MAIO DE 2021.

“Dispõe sobre a garantia às mulheres vítimas de Violência Doméstica, prioridade nos programas habitacionais no âmbito do Município de Nova Alvorada do Sul e dá outras providências”.

#### A CÂMARA MUNICIPAL APROVA O SEGUINTE PROJETO DE RESOLUÇÃO:

**Art. 1º.** – Fica garantido às mulheres vítimas de violência doméstica, prioridade nos programas habitacionais implementados ou desenvolvidos pela cidade de Nova Alvorada do Sul;

**Parágrafo Único:** Considera-se mulher vítima de violência doméstica aquela cujo agressor tenha sido condenado com sentença transitada em julgado.

**Art. 2º.** – Para os fins específicos de atendimento ao disposto nesta lei, deverá ser reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais a serem implementados ou desenvolvidos pela cidade de Nova Alvorada do Sul.

**Art. 3º.** – Esta lei não dispensa o preenchimento de nenhum dos requisitos para fruição dos benefícios dos projetos habitacionais e congêneres.



# CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul  
Estado de Mato Grosso do Sul



CÂMARA DE VEREADORES DE  
NOVA ALVORADA DO SUL

FLS. 002  
*Orléans*

## PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- |   |  |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI           |  |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DEC. LEGISLATIVO |  |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO     |  |
| <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO             |  |
| <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO                |  |
| <input type="checkbox"/> MOÇÃO                    |  |
| <input type="checkbox"/> EMENDA                   |  |

**AUTOR:**

ÍRIS GABRIELA SANTOS DA SILVA

**Art. 4º.** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul – MS, 10 de Maio de 2021.

  
Íris Gabriela Santos da Silva  
Vereadora – Republicanos

**JUSTIFICATIVA:** Considerando que o objetivo do Projeto de Lei é garantir que as vítimas de violência doméstica tenham acesso a moradia, e é de conhecimento público que o Mato Grosso do Sul é um dos Estados com maior número de mulheres vítimas de violência doméstica, precisamos alcançar aquelas mulheres que estão em situação mais vulnerável, maltratadas pela pobreza econômica e pela violência doméstica. Na maioria dos casos o local do crime é a casa onde a vítima mora com o agressor. Sem um lugar próprio onde possa morar, a mulher tende a permanecer no ciclo de violência doméstica, vulnerável as novas violações. Vale observar que as mulheres sofrem em silêncio por submissão ou dependência afetiva, mas muitas outras ficam economicamente dependentes do agressor. Dar a essas mulheres uma opção de moradia autônoma é libertá-las de seus agressores e das sevícias as quais estão sujeitas. O texto prevê que 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais a serem construídas sejam destinadas para atender a vítimas de violência doméstica em casos que o agressor tenha sido condenado com sentença transitada em julgado. É por isso que solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para aprovação do presente Projeto de Lei, por acreditar que se implantado irá melhorar o bem estar da população.



# CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul  
Estado de Mato Grosso do Sul



## Gabinete da Presidência

### LEI MUNICIPAL Nº. 908/2021 DE 10 DE MAIO DE 2.021

“Dispõe sobre a garantia as mulheres vítimas de violência doméstica, prioridade nos programas habitacionais no âmbito do Município de Nova Alvorada do Sul, e dá outras providências”.

**RENILSON CESAR DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.25, §5º e Art. 41, §2º da Lei Orgânica Municipal, combinado com art. 13, VI, “k” do Regimento Interno, faz saber que o Plenário Aprovou e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica garantido às mulheres vítimas de violência doméstica, prioridade nos programas habitacionais implementados ou desenvolvidos pela cidade de Nova Alvorada do Sul.

**Paragrafo único.** Considera-se mulher vítima de violência doméstica aquela cujo agressor tenha sido condenado com sentença transitada em julgado.

**Art.2º.** Para os fins específicos de atendimento ao disposto nesta lei, deverá ser reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais a serem implementados ou desenvolvidos pela cidade de Nova Alvorada do Sul.

**Art.3º.** Esta Lei não dispensa o preenchimento de nenhum dos requisitos para fruição dos benefícios dos projetos habitacionais e congêneres.

**Art.4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Alvorada do Sul-MS, 24 de junho de 2021.

**RENILSON CESAR DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal



# Diário Oficial

ANO VIII Nº 1804

Órgão de divulgação Oficial do município  
Sexta-feira, 25 de junho de 2021

Nova Alvorada do Sul MS  
Criado pela Lei 620/2013

Matéria enviada por ILIAMARA FREITAS AZAMBUJA CR

## CÂMARA MUNICIPAL

### LEI MUNICIPAL Nº. 908/2021 DE 10 DE MAIO DE 2.021

"Dispõe sobre a garantia as mulheres vítimas de violência doméstica, prioridade nos programas habitacionais no âmbito do Município de Nova Alvorada do Sul, e dá outras providências".

**RENILSON CESAR DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.25, §5º e Art. 41, §2º da Lei Orgânica Municipal, combinado com art. 13, VI, "k" Regimento Interno, faz saber que o Plenário Aprovou e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica garantido às mulheres vítimas de violência doméstica, prioridade nos programas habitacionais implementados ou desenvolvidos pela cidade de Nova Alvorada do Sul.

**Paragrafo único.** Considera-se mulher vítima de violência doméstica aquela cujo agressor tenha sido condenado com sentença transitada em julgado.

**Art.2º.** Para os fins específicos de atendimento ao disposto nesta lei, deverá ser reservado o percentual mínimo de 5 (cinco por cento) das unidades habitacionais a serem implementados ou desenvolvidos pela cidade de Nova Alvorada do Sul.

**Art.3º.** Esta Lei não dispensa o preenchimento de nenhum dos requisitos para fruição dos benefícios dos projetos habitacionais e congêneres.

**Art.4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Nova Alvorada do Sul-MS, 24 de junho de 2021.

**RENILSON CESAR DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal

Matéria enviada por ALINE ORTEGA DOS RE

### LEI MUNICIPAL Nº 909, DE 24 DE JUNHO DE 2021

"Autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito Junto à Caixa Econômica Federal"

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL** - Estado de Mato Grosso do Sul, José Paulo Paleari, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 56, III, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de **R\$ 12.500.000,00** (doze milhões e quinhentos mil reais), por meio da linha de crédito do programa FINISA - Financiamento para infraestrutura e Saneamento, objetivando financiar programas de investimentos, com abrangência em projetos estruturantes, obras de pavimentação e drenagem, recapeamento e obras civis em equipamentos públicos dentre outros previstos na linha de financiamento.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular a garantia da operação de crédito de que trata esta Lei às cotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICMS e/ou Fundo de Participação de Municípios - FPM até o limite suficiente para pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta lei autorizado à vincular, como contragarantia à garantia da União, a operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I alínea "a" complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de créditos a que se refere esta lei deveram ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do Inciso II. § 1. Art. 32 da Lei complementar 101/2000.

**Art. 4º** Os Orçamentos ou os créditos adicionais deveram consignar as dotações necessárias as amortizações e a pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações da operação de Crédito exclusivamente neste projeto hora autorizada pela Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS 24 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2021.

**JOSÉ PAULO PALEARI**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por RAQUEL APARECIDA FONTAINE